



**TJPR**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO PARANÁ



**EJUD-PR**  
ESCOLA JUDICIAL DO PARANÁ

# GRALHAZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA EJUD/PR

2022/Curitiba



## A SUBJETIVIDADE JURÍDICA E A IMPORTÂNCIA DO CONCEITO DE SOCIEDADE CIVIL GLOBAL PARA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE

### LEGAL SUBJECTIVITY AND THE IMPORTANCE OF THE CONCEPT OF GLOBAL CIVIL SOCIETY FOR THE DEFENSE OF THE ENVIRONMENT



**José Sebastião Fagundes Cunha <sup>1</sup>**

A consolidação da Teoria Geral do Direito é fenômeno recente, atrelada ao surgimento e predomínio da sociedade burguesa e do capitalismo, e com ela, a formação de uma subjetividade jurídica. Em tal contexto e diante do desenvolvimento tecnológico, firmou-se a ideia de Sociedade Civil Global ou Transnacional, decorrente da diminuição das distâncias físicas e de comunicação, permitindo a articulação das pessoas e comunidades.

---

<sup>1</sup> Pós-doutor na Universidade de Coimbra. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Secretário da União Ibero-americana de Juízes. Ex-presidente da Junta Eleitoral de Ponta Grossa. Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). E-mail: jsfagundescunha@gmail.com; Lattes <http://lattes.cnpq.br/1610736588429169>; ORCID: 0000-0001-9838-4513.



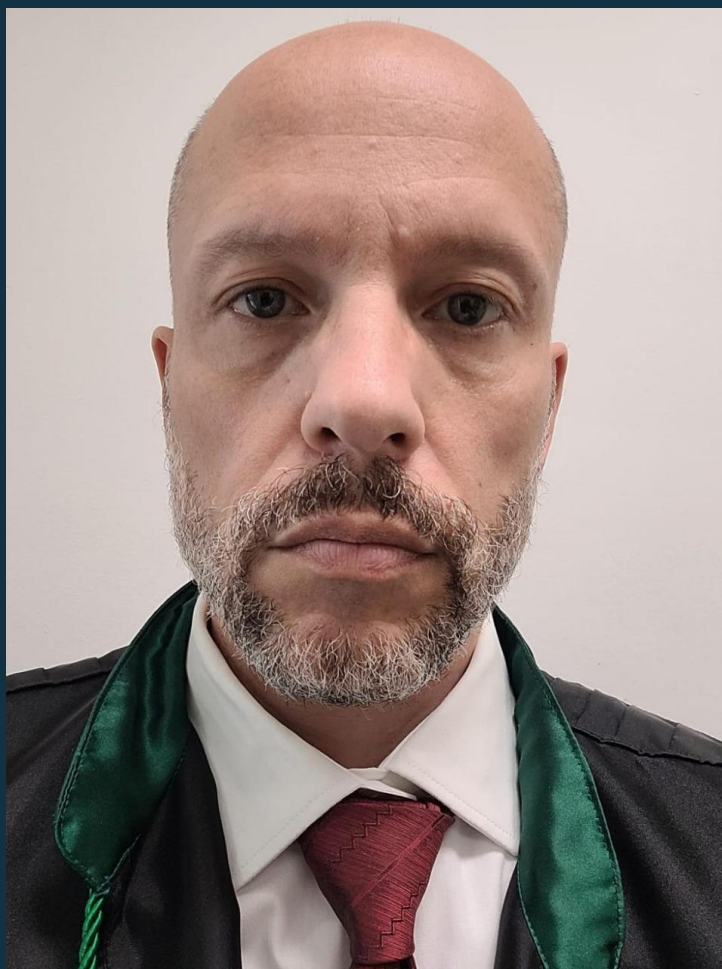
**Márcio Valério Alves da Costa <sup>2</sup>**

Questiona-se, no presente trabalho, a respeito da sua possibilidade de atuação em defesa do meio ambiente diante dos atores hegemônicos tradicionais. Em decorrência da natureza sociocultural do objeto do estudo, utilizar-se-á do método empírico-dialético, por meio do procedimento bibliográfico, de abordagem qualitativa. Ao final, chega-se à conclusão da grande importância de sua função em defesa do multiculturalismo e de função contra-hegemônica, em busca da melhora de nossas condições civilizatórias.

**Palavras-chave:** Subjetividade jurídica; Sociedade Civil Global; Multiculturalismo; Governança global; Meio ambiente.

---

<sup>2</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Santos sob a orientação do Prof. Dr. Alcindo Fernandes Gonçalves. Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Ex-Procurador do Município de Cubatão/ SP. Ex-Técnico Judiciário, e atualmente Analista Judiciário - Área Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3812933277864625>. ORCID: 0000-0001-7965-3546. E-mail: [marcio.valerio@uol.com.br](mailto:marcio.valerio@uol.com.br).



**Rogério Cangussu Dantas Cachichi<sup>3</sup>**

The consolidation of the General Theory of Law is a recent phenomenon, linked to the emergence and predominance of bourgeois society and capitalism, and with it, the formation of a legal subjectivity. In this context and in the face of technological development, the idea of Global or Transnational Civil Society was established, resulting from the reduction of physical and communication distances, allowing the articulation of people and communities.

---

<sup>3</sup> Doutorando em direito pela Universidade de Marília – Unimar sob orientação do Prof.Dr. Jonathan Barros Vita. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM sob a orientação do Prof.Dr. Lafayette Pozzoli e coorientação do Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa. Graduado em filosofia pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Juiz Federal da Seção Judiciária do Paraná. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8300142260954983>. Ocid: 0000-0002-5125-9018; E-mail: rogeriocangussu@gmail.com.





**Samara Carmen Miranda**<sup>4</sup>

It is questioned, in the present work, about its possibility of acting in defense of the environment in front of the traditional hegemonic actors. Due to the object study's sociocultural nature, the empirical-dialectical method will be used, through the bibliographic procedure, with a qualitative approach. In the end, it comes to the conclusion of the great importance of its function in defense of multiculturalism and of against-hegemonic function, in search of the improvement of our civilizational conditions.

**Keywords:** Law subjectivity; Global Civil Society; Multiculturalism; Global governance; Environment.

---

<sup>4</sup> Possui graduação em Direito pelo Cescage. Assessora Jurídica do Tribunal de Justiça do Paraná, gabinete do Desembargador Jose Sebastião Fagundes Cunha. E-mail: samaracwb@yahoo.com.br.

## INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico que se acentuou na segunda metade do século XX em escala global, com destaque especial para transportes e comunicação, foi facilitador para a diminuição das distâncias físicas e de interação entre as pessoas nos diversos pontos do planeta.

Tal período também coincide com a estabilização e preponderância de um sistema econômico em escala planetária, o capitalismo, tendo por consequência a formação de uma subjetividade jurídica derivada e preponderante, com a consolidação de uma Teoria do Direito, em um movimento que teve início no século XVIII, com a ascensão da burguesia.

A novidade é a escala em que as interconexões humanas acontecem, a diminuição das distâncias. O acelerado grau de interação humana por todo o planeta, característico de nosso tempo, teve como consequência a estabilização e interligação em escala global dos mais variados segmentos sociais, os quais não podem mais ser concebidos de forma isolada, pois há condições reais de atuação com maior eficácia, mediante a articulação que transcende os limites locais para a defesa de direitos.

Como consequência, vários conceitos clássicos e caros à formação dos Estados, tais como participação popular e soberania, passaram a exigir novos estudos e releituras, em consequência das práticas dos novos atores transnacionais.

Organização social que tal, a extrapolar o âmbito local na defesa dos mais variados interesses, pode ser chamada de Sociedade Civil Global ou Sociedade Civil Transnacional, objeto do presente artigo.

Objetiva-se, com efeito, apresentar em alguma medida, à vista da multiculturalidade e contra-hegemonia dessa Sociedade Civil Global, as dimensões na defesa do meio ambiente, sua importantíssima atuação para a superação das limitações da subjetividade jurídica, dos ditames do mercado e dos interesses nacionais.

Em decorrência da natureza sociocultural do objeto do estudo, utilizar-se-á do método empírico-dialético mediante metodologia de estudo de caso, sem prescindir da análise de textos jurídicos com ênfase em tratados e literatura especializada.

O desenvolvimento será dividido em partes. Primeiro, será tratada a formação da subjetividade jurídica (i), depois a relevância da participação social direta em matéria ambiental (ii). Após o que se poderá adentrar à noção de Sociedade Civil Global ou Sociedade Civil Transnacional (iii), a abrangência e perspectiva deste conceito (iv), culminando com a importância na defesa do meio ambiente na atual configuração global (v).

## 1 A FORMAÇÃO DA SUBJETIVIDADE JURÍDICA E O PENSAMENTO JURÍDICO CRÍTICO

Recentes estudos da Teoria Geral do Direito, inclusive em Universidades brasileiras, passaram a conceber surgimento desta teoria a partir de uma perspectiva histórica, por meio da qual se acentua o caráter de derivação das relações sociais, distanciando-se da percepção idealista. Conquanto positivado, o direito, enquanto manifestação de poder, encontra-se muito antes nas relações concretas da sociedade capitalista.

Em outras palavras, sendo o capitalismo a forma de organização social preponderante desde o século XVIII, período no qual se consolidaram a Teoria Geral do Direito e as relações contratuais, é natural estruturação de tais arcabouços teóricos a partir das relações sociais dele derivadas.

Em tal sentido, preconiza Mascaro:

As concretas relações de produção capitalistas geram uma instância de práticas jurídicas, controles e repressões. Embora o jurista argumente que seus institutos surgem de um impulso ético ou moral, na verdade o direito advém de concretas relações sociais. (MASCARO, 2020, p. 5).

Destaca ainda o referido autor:

Mais do que uma simples tecnicidade, o conceito de sujeito de direito é uma forma necessária ao tipo de relação social capitalista que foi se forjando com a contínua reprodução da troca de equivalentes. O direito subjetivo, a autonomia da vontade e tantos outros conceitos técnicos do direito moderno surgem como formas reflexas imediatas dessas relações fundamentais do capitalismo. (MASCARO, 2020, p. 5).

Apresenta-se central relevância sobre a crítica da formação da subjetividade jurídica. Apenas mediante a real percepção dos fatores que a informam, bem como do ideário de grande parcela da sociedade, é que será possível maior concretude nas soluções jurídicas, de forma ao menos atenuar os grandes problemas sociais, dentre os quais aqueles relativos ao meio ambiente.

A título ilustrativo, no sentido de que a formação da subjetividade jurídica se afasta de impulsos éticos ou morais, cite-se o exemplo apresentado por Mascaro:

Durante a história, nunca foi pacífico que todo ser humano fosse um sujeito de direito. No Brasil, até o ano de 1888 havia escravos, e a escravidão estava amparada nas leis e no Estado. Absurdamente, o escravo não era considerado pelo mundo jurídico um sujeito de direito, mesmo sendo um ser humano, a compreensão do conceito de sujeito de direito revela posições sociais concretas e, por detrás da afirmação do



tema, há uma grande carga ideológica. (MASCARO, 2020, p. 93)

No âmbito do presente trabalho, a crítica à formação da subjetividade jurídica contemporânea, atrelada ao capitalismo, não ignora as incorreções ocorridas nos países de economia planificada, como a União Soviética, os quais permaneceram focados no desenvolvimentismo econômico, sendo ignorado o cuidado com a questão ambiental. Aliás, cumpre ressaltar que foram os ecologistas e não os marxistas, os pioneiros na construção de uma crítica à industrialização desenvolvimentista no século passado.

A atuação em escala global não é novidade. No desenvolver da humanidade, a expansão comercial e relações econômicas decorrentes, em torno da forma mercadoria, sempre se expandiram pelo Planeta, independentemente, inclusive, da forma de organização e regime político das nações.

Portugal, por exemplo, foi um dos primeiros países europeus a se unificar como Estado-nação, a fixar suas fronteiras, o que favoreceu para que pudesse dar um passo à frente nesse processo, que seria a busca de riquezas em terras distantes, remontando o descobrimento do Brasil a tal período histórico.

Hodiernamente, bem isso ilustra o notório exemplo das sociedades anônimas transnacionais, das quais a ampliada pela capacidade econômica permitiu o desenvolvimento de tecnologias, especialmente avançadas no campo das redes financeiras e circulação de capitais. Sempre atuaram, todavia, associadas direta ou indiretamente aos governos nacionais, fator este que sofre algum grau de mitigação com os adventos das plataformas digitais, que permitiram atuação mais independente das empresas pelo mundo.

Segundo Ferrajoli, o poder das potências internacionais quer políticas (como EUA e China) quer econômicas (corporações transnacionais) interferem nos governos de outros países, sobretudo no dos emergentes e mais pobres. Em um mundo globalizado, as decisões que impactam em todos os países são tomadas por majorias ricas e satisfeitas dos países ocidentais (FERRAJOLI, 2005, p. 222).

Resta às pessoas físicas e aos organismos sociais locais a defesa de seus próprios interesses com diversas limitações decorrentes de um sistema legislativo ordinariamente voltado para a proteção da liberdade individual e do patrimônio, encontrando grandes dificuldades de articulação em face de violações perpetradas pelo Estado ou pelo Poder Econômico.

Entre avanços e retrocessos históricos, pautados pelas relações materiais e respectivos grupos com maior força política, foram criados instrumentos legais que permitiram uma atuação mais ativa da sociedade civil, mediante o aprimoramento

conceitual acerca dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, e pelo incentivo e aprimoramento das ações coletivas de variada natureza.

Em tal contexto, assume relevância a superação dos parâmetros de subjetividade jurídica que marcam a formação da Teoria Geral do Direito, através de uma consciência coletiva voltada para a compreensão do atual estágio de risco da sociedade, o qual é muito bem assinalado em autores como Ulrich Bech, cujos problemas transcendem fronteiras, refugindo ao antigo padrão dos Estados nacionais.

Nesse sentido, as novas tecnologias podem auxiliar na formação de uma consciência coletiva em escala global, com função não-hegemônica, mediante a participação popular direta de cidadãos e comunidades, no maior âmbito possível de decisões, especialmente no que concerne ao meio ambiente.

## 2 IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL DIRETA EM MATÉRIA AMBIENTAL

Em relação à participação de cidadãos e comunidades na defesa do meio ambiente, Machado situa a questão no âmbito temporal e do direito, afirmando:

A participação popular, visando à conservação do meio ambiente, insere-se num quadro mais amplo da participação diante dos interesses difusos e coletivos da sociedade. É uma das notas características da segunda metade do século XX. (MACHADO, 2020, p. 134).

Para Machado, a participação dos indivíduos e das associações, na formulação e na execução da política ambiental, constituiu, nos últimos vinte e cinco anos, nota marcante decorrente de ações reativas da própria sociedade em função das consequências do acentuado processo de industrialização e desenvolvimento econômico em diversas nações do mundo, que marca o momento posterior à Segunda Guerra Mundial (MACHADO, 2020, p. 135).

Em nível internacional, a participação social direta em matéria ambiental está prevista: na Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano de 1972 (item 7 de seu preâmbulo); na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (princípio 10); e por fim, na convenção de Aarhus sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental de 1998.

Em âmbito brasileiro:

O Estado de Direito contemporâneo, à luz da Constituição Ecológica de 1988, ao consolidar uma democracia participativa ecológica, pressupõe uma sociedade civil politizada, criativa e protagonista do cenário político estatal,

reclamando por um cidadão autônomo e participativo, portanto não submetido à máquina estatal e ao poder econômico. (FENSTERSEIFER; SARLET, 2020, p. 180).

Apontam Fensterseifer e Sarlet, como se denota, a relevância da cidadania concretamente exercida, o que se relaciona à questão da formação da subjetividade jurídica, em que o progresso de um país, especialmente de capitalismo periférico como o Brasil, depende do grau de consciência, formação e informação concedida aos seus cidadãos, os quais devem submeter-se, de forma crítica, aos ditames econômicos e políticos, os quais caminham, em regra, conjuntamente.

No que é pertinente à participação popular direta na defesa do meio ambiente no Brasil, merece destaque a disposição da Lei nº 6.938/81, que institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), com seus órgãos colegiados integrados pela Sociedade Civil, e especialmente, o art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Em relação ao dispositivo, GRANZIERA indica-lhe a composição:

[...] duas vertentes para a participação da coletividade: (1) respeitando as normas sobre proteção ambiental e (2) exigindo do Poder Público, por meio da sociedade civil organizada, medidas para solucionar as questões relativas ao meio ambiente, desde a formulação de novas regras, até a atuação efetivados órgãos e entidades de controle ambiental, na luta contra a degradação, a poluição e principalmente a omissão. (GRANZIERA, 2019, p. 58).

É na segunda vertente de participação da coletividade apontada acima por Granziera que está centrado o presente artigo, voltado para a amplitude adquirida pela sociedade civil organizada, a qual passou a transcender dos Estados nacionais os seus limites de influência, através da atuação de agentes não estatais, na busca da tutela de bens de interesse universal, formando as denominadas sociedades civis globais ou transnacionais.

### 3 CONCEITO DE SOCIEDADE CIVIL GLOBAL

O conceito de sociedade civil global perpassa os limites do Direito, estando imbricado à Ciência Política e ao estudo das Relações Internacionais, pois impacta em antigos conceitos consolidados tais como os de democracia, cidadania ou mesmo de soberania.

Referido conceito está imbricado à própria concepção atual de democracia, a qual há de coadunar não apenas com o exercício da cidadania no plano local, mas também no âmbito regional e global, plano no qual são consideradas as consequências da atuação política, que não mais se reflete apenas no âmbito local em questões relativas ao Meio Ambiente, por exemplo.

E por todos, vale atentar para a lição de Teixeira, para o qual:

[...] busca-se definir, com a noção de "sociedade civil global", um conjunto de atores heterogêneos que atuam no sistema internacional em torno de alguns valores e da criação de espaços públicos nos quais seja possível debater as políticas desenvolvidas pelos organismos internacionais e reverter as tendências perversas da globalização. (TEIXEIRA, 1999).

A ideia em torno da expressão reflete uma nova forma de articulação social, a qual transcende os limites dos Estados Nacionais, diferindo dos organismos internacionais pela livre forma de constituição, participação, objetivos e estratégias de defesa.

Sua atuação articulada dá-se mediante pressão política para a concretização de demandas na tentativa do convencimento e mobilização da opinião pública em face de ações de países, organizações internacionais e entes privados das mais variadas naturezas.

À guisa de exemplo recente, é lícito mencionar a participação de Organizações Não Governamentais na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima realizada em *Glasgow* (COP 26), com o escopo de mitigar, adaptar ou reduzir os incidentes que produzem efeitos nas mudanças climáticas.

Em relação à soberania dos estados nacionais:

[...] é fato que a soberania do Estado está parcialmente desagregada; alguns de seus elementos foram deslocados "para cima", para o âmbito de organismos regionais, internacionais ou globais, e "para baixo", ao nível de atores privados e locais. (COHEN, 2003, p. 423).

O ponto não foi olvidado por Ferrajoli, que parte de uma perspectiva da crise soberania externa dos Estados Nacionais e também crise dos direitos fundamentais no plano internacional para considerar urgente contar o abuso de poder econômico e de poder político das grandes nações e das corporações transnacionais que degradam o meio ambiente e aumentam a desigualdade, e garantir o respeito aos direitos humanos previstos nas Cartas internacionais (FERRAJOLI, 2005, p. 232).

Deveras, as soberanias dos Estados podem ser seriamente afetadas, a depender das manifestações dos referidos entes globais contrariamente às ações de governos, pois os países estão inseridos em um contexto de interdependência política e econômica internacional que afeta não apenas o plano comercial, mas os próprios orçamentos públicos.

Portanto, o surgimento da atuação globalizada de sociedades civis tem a potencialidade de alterar as condições de vida na sociedade, a qual passa ter a possibilidade de reivindicar direitos de forma



articulada, direta, sem intermediários, com livre escolha das pautas de reivindicação, influenciando diretamente no pensamento médio da sociedade, de forma a concretizar a realização da atuação pública e privada em concordância com as maiorias.

Tal conceito relaciona-se diretamente ao fenômeno da globalização, que, segundo Beck:

[...] significa, diante deste quadro, os processos, em cujo andamento os Estados nacionais veem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais (BECK, 1999, p. 30).

A atuação dos atores transnacionais e suas interferências cruzadas são perceptíveis através das ONGs, muitas das quais atuam de forma sincronizada em vários países, construindo pautas de atuações com organizações análogas, desfrutando de parcela considerável de poder, mediante atuação direta, quer através de persuasão social ou mediante o uso de mecanismos judiciais ou políticos para a cobrança de ação estatal, em questões com relevância não apenas local.

#### 4 ABRANGÊNCIA E PERSPECTIVA DO CONCEITO

Por tratar-se de conceito em formação, está sujeito a grande variação, em função de aspectos culturais, sociais, de formação política dos povos participantes de determinada "rede" social transnacional. Possui abrangência indeterminada, a qual é impulsionada por arranjos sociais em setores das sociedades nos mais variados países do mundo.

Para alguns a Sociedade Civil Global seria "uma força reformista que desembocará num movimento global, corrigirá as desigualdades inerentes ao sistema de governação global, e atenuará e humanizará a globalização" (KATZ, 2007, p. 1).

Tal ideia, infelizmente, é revestida de otimismo demasiado, na medida em que o processo de globalização ordinariamente caminha pautado pela agenda econômica, a qual, por sua vez, em maior ou menor grau, induz as políticas públicas adotadas pelos Estados Nacionais. Induz não apenas as políticas públicas, mas a própria formação da subjetividade de parte da sociedade, conforme exposto nas linhas iniciais do presente trabalho.

Vislumbra-se duas ideias centrais relacionadas a atuação das sociedades civis em escala global: as relacionadas ao multiculturalismo e a função contra-hegemônica de tais organizações.

Sob a ótica ambiental, o multiculturalismo reforça a ideia de respeito a diversidade cultural dos povos, inclusive os tradicionais e organizações sociais mais antigas como as de origem indígena, mediante a

preservação dos costumes de convívio harmônico com o meio ambiente.

Firma-se, em linhas gerais, a ideia refratária a postura impositiva que associa a supremacia econômica à cultural, de forma a uniformizar os padrões de comportamento dos países dominantes, especialmente os situados no norte global.

Como exemplo do acima exposto, pode ser citada a violação de territórios de populações tradicionais, com apagamento do conhecimento acumulado através do convívio harmônico em determinado ecossistema por dezenas de anos, sem qualquer razão lógica que o justifique.

O convívio, respeito e integração dos povos em escala planetária, sem violações impostas por interesses políticos ou meramente econômicos e com prejuízo à natureza, contida na ideia de multiculturalismo aplicado a ecologia, é uma condição importantíssima que pode aflorar das pessoas e comunidades, e em escala universal, através de sua organização através de uma rede global.

E o êxito de tais iniciativas se consubstanciaria no segundo aspecto a ser destacado em relação ao tema, que seria a função contra-hegemônica das sociedades transnacionais.

Conforme Buseti e Henz:

De fato, diferenças culturais e morais sempre existiram. No entanto, estabelecer-se uma forma de comunicação entre essas diferentes culturais e moralidades constitui-se em um grande desafio, porquanto se mostra indispensável estimular a tolerância e a convivência harmônica de todos os seres, o que passa forçosamente pela compreensão da diferença e do pluralismo, elementos indissociáveis de nossa sociedade (BUSETTI; HENZ, 2014, p. 72).

É a constatação do potencial contra-hegemônico da sociedade civil organizada, em caráter transnacional, com potencial amplo de persuasão social, para atuar no plano do esclarecimento e formação da subjetividade do cidadão, com o objetivo de esclarecer e formar um senso crítico, o qual permita o reconhecimento das origens dos problemas ambientais, responsabilidade de seus verdadeiros causadores, e sobre quais os meios científicos adequados para ao menos minorar os danos causados.

Tal força emergiu da percepção social da existência de problemas ambientais cotidianos, os quais se ampliaram devido as limitações apresentadas pelos Estados Nacionais em grande parte do mundo, cujas promessas de prosperidade desejadas não foram atingidas em sua plenitude, abrindo espaço para o descontentamento com as estruturas formais de organização estatal, abrindo espaço de mobilização política dos movimentos sociais globais.

Observe-se que, em tal contexto, é ainda mais difícil aos governos o processo de conscientização de

vastas camadas da sociedade a respeito dos graves problemas ambientais que se consolidaram, de forma gradativa e com o tempo, como os derivados das mudanças climáticas.

Segundo Katz:

A hegemonia ao nível global é produzida por um modo dominante de produção que é exportado por estados dominantes e instituições, e que penetra outros estados e instituições; logo, a contra-hegemonia tem que ser constituída por relações sociais internacionais complexas, através das quais as classes sociais nos diferentes países se conectam, formando um bloco histórico contra-hegemônico global. (KATZ, 2007, p. 4.)

O modelo econômico predominante, o qual é exportado pelos países mais desenvolvidos para quase todos os demais, sem meios que permitam tratamento equitativo devido aos diferentes níveis de desenvolvimento econômico, requerem uma atuação conjunta das classes sociais cuja identidade de objetivos se apresente, sendo o campo propício para a ação das Sociedades Cívicas Globais.

Observada a multiculturalidade nos objetivos de sua atuação, somada ao caráter contra-hegemônico com o escopo da observância dos interesses das maiorias, tal modelo de organização cumprirá o papel de democratização das decisões e de melhoria das condições de vida das populações em escala global.

Em perspectiva positiva acerca da formação da sociedade civil global, que se coaduna com os objetivos acima afirmados, afirma Rodriguez:

*De una concepción realista y estructuralista que concebía el poder como un atributo exclusivo del Estado, de acuerdo con su capacidad económica y militar, hemos transitado a una concepción relacional del poder, donde actores no estatales pueden ejercerlo en ciertas situaciones, lo que potencialmente contribuye a la democratización de la política mundial. (RODRIGUEZ, 2012, p. 165)*

A aludida democratização da política mundial, na perspectiva otimista apresentada por Rodriguez, na busca de um meio ambiente adequado, apenas se concretizará quando a discussão seja ampliada para além do campo técnico e econômico.

Deve ter centralidade na discussão as reais as questões sociais nela contidas, pois enquanto não houver um equilíbrio social mais razoável no planeta, com melhor distribuição de renda, a discussão será paliativa e de pouca efetividade.

## 5 IMPORTÂNCIA DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Não apenas o homem transcende as fronteiras que estabelece no curso da história. A natureza também é transcendente por sua força e

universalidade, formando ecossistemas que perpassam as fronteiras dos países, seja na forma terrestre ou marítima.

A ação humana sobre a natureza gera relações materiais, as quais necessitam de regulação e soluções apropriadas aos desafios dela emanados, o que em tempos de riscos de amplitude transnacional, exigem respostas que muitas vezes ultrapassam o poder de atuação dos atores públicos e privados locais. E, especialmente, do sistema internacional tradicional, fundado na soberania tradicional dos Estados.

Questiona-se, ante o gradativo e permanente agravamento da degradação ambiental em escala global que marca nosso tempo, se os Estados estariam dispostos realmente a atuar de forma eficaz, para ao menos minorar os problemas ambientais? O sistema internacional tradicional realmente é capaz de fornecer os mecanismos necessários para a construção de uma eficiente governança global do clima?

Como resposta aos questionamentos acima, e devido ao crescente nível de conscientização sobre a insustentabilidade da ação da espécie humana no planeta, as sociedades estabeleceram esferas próprias de atuação, passando a perceber que a atuação da opinião pública poderia ocasionar um custo político aos governantes, que transigissem na proteção do meio ambiente.

Em esfera local, cite-se a título de exemplo de tal movimentação social o caso de Cubatão, a respeito do qual relata Ferreira:

O intenso debate a polêmica incentivada pelos órgãos de comunicação e pela academia em geral, acabaram por sensibilizar alguns setores da população residente no município que, apesar da reação diferenciada, passaram a exigir das autoridades e lideranças locais e governamentais algum tipo de resposta frente à controvérsia em que se viram envolvidos. Os representantes dos partidos, da municipalidade, os dirigentes industriais e sindicais, as Igrejas e lideranças políticas locais foram obrigados – a criação desta demanda inesperada – a movimentar-se no sentido de responder a uma nova ordem de problemas e a ocupar um espaço político até então abandonado: os problemas decorrentes da saturação dos sistemas naturais. (FERREIRA, 1993, p.13).

No plano da ação jurídica, os problemas ambientais e ecológicos de natureza transnacional exigiram a multiplicação das fontes de direito, com amplitude superior aos limites territoriais dos Estados, o que tem por consequência a mitigação de aspectos de sua soberania jurídica e política, sendo imperativa outras formas de resolução de conflitos.

Nesse aspecto, outra dificuldade encontrada é o fato de que o direito ambiental, diversamente do direito econômico, não possui organizações internacionais voltadas para as questões ambientais



com poder coercitivo sobre os Estados, que descumpram tratados em matéria ambiental.

Em tal contexto, a função contra-hegemônica exerce papel fulcral de uma Sociedade Civil Global, na medida em que o meio ambiente possui caráter universal e intergeracional, o que confere legitimidade às comunidades nos mais variados pontos do planeta para se articularem em atuação conjunta, com o escopo de mitigar o poder econômico e político dos Estados, quanto às decisões que possam representar danos ambientais.

## CONCLUSÃO

A defesa do meio ambiente deve ser articulada, de modo a superar os imperativos predominantes de cunho econômico e político, o que pode se dar através do poder coercitivo de influência das sociedades transnacionais.

O uso dos novos instrumentos de comunicação e mobilidade, por uma sociedade civil preparada e conscientizada sobre sua possibilidade de participação para além dos limites locais, pode possibilitar o exercício de uma força contra-hegemônica, através de movimentos sociais em escala global.

É indispensável a conscientização da importância do multiculturalismo em matéria ecológica, pois o aprendizado dos povos originários, suas peculiaridades, constituem fontes seculares de conhecimento acumulado, os quais correm risco de sucumbir, frente aos atores majoritários artifices do desenvolvimento econômico das nações.

Tais valores podem concretizar-se por intermédio do exercício de uma força contra-hegemônica, articulada diretamente no tecido social, a qual atue no efetivo interesse das maiorias, na busca de uma sociedade que tenha consciência das consequências de suas escolhas, da forma de vida escolhida. E que tenha maior sensibilidade, sobretudo, quanto a busca de maior igualdade de condições econômicas, as quais necessariamente, não coincidem com os desideratos da acumulação financeira em escala.

A discussão sobre o meio ambiente deve ser pautada pelas questões materiais que a ensejaram, sendo incompatível com o reconhecimento de meio ambiente equilibrado a desigualdade social.

## REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. O que é Globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BUSSETTI, Caroline; HENZ, Bruno Gabriel. Globalização e desperdício de experiências: contribuições de um diálogo multicultural para a proteção da biodiversidade.

Direito e marxismo [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014.

COHEN, Jean L. Sociedade Civil e Globalização: repensando categorias. Revista de Ciências Sociais, v. 46, n. 3, 2003, p. 419 – 459, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=21846301>. Acesso em: 5 dez. 2021.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. ¿Democracia sin Estado? // OLVERA, Miguel Alejandro López; SALGADO, David Cienfuegos (coord.). Estudios en homenaje a don Jorge Fernández Ruiz. Derecho constitucional y política. México: Universidad Nacional Autónoma de México - Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2005. P. 221-234. Disponível em: <https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv/de-talle-libro/1627-estudios-en-homenaje-a-don-jorge-fernandez-ruiz-derecho-constitucional-y-politica>. Acesso em: 23 mai. 2022.

FERREIRA, Lúcia da Costa. Os fantasmas do Vale: qualidades ambientais e cidadania. Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, 1993.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito ambiental. 5. ed. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico Ltda, 2019.

KATZ, Hagai. Gramsci, hegemonia, e as redes da sociedade civil global. REDES- Revista hispana para el análisis de redes sociales v. 12, n. 2, Junio 2007. Tradução: Marta Pedro Varanda.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política: 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

MASCARO, Alysson Mascaro. Introdução ao Estudo do Direito. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

RODRIGUEZ, Edwin Cruz. Antinomias y paradojas de la sociedade civil global. Cali. Entramado, v. 8, n. 2, julio-diciembre, 2012. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2654/265425848010.pdf> Acesso em: 4 dez. 2021.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. Participação cidadã na sociedade civil global. Lua Nova: Revista de Cultura e Política 46, 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/lua/a/s9KwYHd9mTMKw6Y94xphkBS/?lang=pt#>. Acesso em: 6 dez. 2021.